



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.933

[Documento normativo revogado pela Circular 2.172, de 08/05/1992.](#)

Com vistas ao cumprimento das disposições contidas nas Resoluções nº 1.121, de 04.04.86, e 1.533, de 30.11.88, bem como na Circular nº 1.462, de 17.03.89, que possibilitaram às empresas exportadoras de pedras preciosas e artefatos de pedras preciosas e de ouro, a compra, junto ao Banco Central do Brasil, de ouro em valor equivalente ao montante da moeda estrangeira regular e efetivamente ingressada no País, em pagamento de exportações específicas, deverá ser obedecido o disposto no Regulamento anexo à presente Carta-Circular.

2. Às empresas exportadoras que, ao amparo da Resolução nº 1.121, tenham liquidado contratos de câmbio antes da publicação deste Regulamento, sem que a compra de ouro tenha sido realizada, será dado prazo até 30.06.89 para o exercício final deste direito.

3. Ficam revogadas às Cartas-Circulares nº 1.395 e 1.396, de 22.04.86, e 1.803, de 06.06.88.

Brasília (DF), 26 de maio de 1989.

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO

Carlos Eduardo T. de Andrade
CHEFE

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DAS
RESERVAS INTERNACIONAIS

Emílio Garófalo Filho
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

REGULAMENTO ANEXO À CARTA-CIRCULAR Nº 1.933, DE 26.05.89 .

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DAS COMPRAS DE OURO JUNTO AO BACEN
CAPÍTULO III - QUANTIDADE E PREÇOS, NAS COMPRAS DE OURO AO BACEN
CAPÍTULO IV - REMUNERAÇÃO COBRADA PELO BACEN NAS COMPRAS DE OURO ANTES DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO
CAPÍTULO V - PROCEDIMENTOS RELATIVOS A EVENTUAIS REPOSIÇÕES DE OURO AO BACEN
CAPÍTULO VI - PENALIDADES
CAPÍTULO VII - CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE CÂMBIO E GUIAS DE EXPORTAÇÃO APLICÁVEIS À PRESENTE SISTEMÁTICA
CAPÍTULO VIII - CONSIDERAÇÕES GERAIS
ANEXOS (de 1 a 7)

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 2 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS

- 1 - Na forma do que dispõe as Resoluções nº 1.121 e 1.533, de 04.04.86 e 30.11.88, respectivamente, e Circular nº 1.462, de 17.03.89, as empresas exportadoras de pedras preciosas e artefatos de ouro e de pedras preciosas, devidamente credenciadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), podem adquirir ouro junto ao Banco Central do Brasil (BACEN) aos preços e condições especificados no presente Regulamento.
- 2 - Os materiais e produtos de exportação elegíveis para o esquema de que trata este Regulamento definidos em Comunicado CACEX específico estão relacionados no Anexo 1. Qualquer alteração naquele Comunicado será promovida e divulgada pela CACEX, ouvidos o BACEN e a Secretaria da Receita Federal (SRF).
- 3 - O direito à compra de ouro facultado neste Regulamento será exercido pela empresa exportadora por intermédio de bancos autorizados a operar em câmbio.
- 4 - O exercício deste direito se dará em duas hipóteses:
 - a) após a efetiva liquidação (inclusive antecipada) do contrato de câmbio de exportação, cessando este direito 10 dias corridos contados a partir da data da liquidação;
 - b) com anterioridade à efetiva liquidação do correspondente contrato de câmbio, sujeito a:
 - I - compromisso irrevogável e irretroatável do banco negociador de câmbio de repor o ouro ao BACEN ao fim de 120 dias corridos contados a partir da compra, caso a liquidação do contrato de câmbio não ocorra durante este período;

19

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 3 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

- II - compromisso irrevogável e irreatável do banco negociador do câmbio de lastrear o respectivo contrato de câmbio de exportação somente com recursos em moeda estrangeira obtidos mediante captação no exterior;
 - III - valor da aquisição de ouro igual ou superior a US\$ 50.000,00 ou seu equivalente em outras moedas estrangeiras por contrato de câmbio;
 - IV - pagamento pelo exportador de remuneração em ouro pelo período compreendido entre a compra do ouro e o efetivo ingresso da moeda estrangeira no País, conforme especificado no Capítulo IV deste Regulamento.
- 5 - O ouro comprado ao BACEN ou a este reposto em quaisquer das hipóteses mencionadas neste Regulamento será recebido ou entregue em conta fungível junto a um dos custodiantes com o qual o BACEN mantenha conta e acordado entre as partes no ato da contratação da operação (Capítulo II).
- 6 - O BACEN autorizará a movimentação de ouro em suas contas de custódia, por meio de telex conforme Anexo 5.
- 7 - Define-se como data-base o primeiro dia útil em que haja divulgação de "fixing" do mercado de Londres, subsequente àquele em que for recebido pelo BACEN o telex de confirmação do banco interveniente, das operações contratadas.
- 8 - O banco negociador do câmbio da exportação é responsável, em qualquer hipótese, junto ao BACEN, pelo cumprimento de todas as condições e normas deste Regulamento, pela reposição do ouro e pagamento da remuneração devidos, bem como por qualquer penalidade imposta por força do presente Regulamento.

AS

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 4 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DAS COMPRAS DE OURO JUNTO AO BACEN

- 1 - Manifestada pela empresa exportadora ao banco autorizado a operar em câmbio sua opção pela compra de ouro nos moldes deste Regulamento, deverão ser observados pelo banco interveniente os procedimentos a seguir indicados:
 - a) ajustar com o Departamento de Operações das Reservas Internacionais/Divisão de Operações com Ouro (DEPIN/DIORO), telefone 061-2141815, entre 10:00 e 16:00 horas:
 - I - quantidade em moeda estrangeira;
 - II - o custodiante que efetuará a entrega do ouro;
 - III - a taxa de remuneração a ser paga, no caso específico das compras anteriores à liquidação do contrato de câmbio;
 - b) confirmar os detalhes operacionais da transação por telex com chave, na forma dos Anexos 2 ou 3, conforme o caso, transmitido no mesmo dia, exclusivamente à máquina nº 61-1702 BCBR BR até as 17:00 h.
- 2 - Definidos a quantidade e o preço do ouro conforme Capítulo III, o BACEN, na data-base, expedirá telex ao banco interveniente na operação de câmbio, na forma do Anexo 4. Simultaneamente, o BACEN autorizará o custodiante indicado a entregar o ouro adquirido, por meio de telex com chave (Anexo 5).
- 3 - Por ocasião da liquidação efetiva do câmbio nos casos de compra antecipada de ouro, serão seguidos pelo banco interveniente os mesmos procedimentos previstos no item 1 e observados o modelo de telex do Anexo 6, e a resposta do BACEN conforme Anexo 7.

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 5 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

CAPÍTULO III - QUANTIDADE E PREÇO, NAS COMPRAS DE OURO AO BACEN

- 1 - Caso a compra de ouro ocorra após a efetiva liquidação do(s) contrato(s) de câmbio: a quantidade máxima de ouro que a empresa exportadora poderá comprar ao BACEN será equivalente ao valor FOB em moeda estrangeira do câmbio liquidado, deduzida a comissão de agente.
- 2 - Caso a compra de ouro ocorra antes da efetiva liquidação do contrato de câmbio: a quantidade máxima de ouro adiantada será calculada pelo equivalente em moeda estrangeira do câmbio contratado. Quando da efetiva liquidação do contrato de câmbio, será promovido ajuste entre a quantidade de ouro adiantada e aquela a que faz jus a empresa exportadora, levando-se em conta o valor FOB efetivamente liquidado, deduzida a comissão de agente, conforme Capítulo V.
- 3 - A opção pela compra de ouro só poderá ser exercida uma vez por cada contrato de câmbio, seja ela feita pelo valor total ou parcial do mesmo.
- 4 - A quantidade e o preço do ouro a ser adquirido junto ao BACEN serão definidos na data-base para esse fim fixada (Capítulo I, item 7).
- 5 - O câmbio liquidado ou contratado em moeda que não o dólar dos Estados Unidos terá seu valor convertido nesta moeda, mediante utilização das paridades de venda divulgadas no "Boletim de Taxas de Câmbio do Banco Central - Abertura", na data-base.
- 6 - O preço a ser pago e a quantidade a ser comprada serão calculados como se segue:

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 6 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

a) PREÇO:

$$F + 1$$

$$P = \frac{F + 1}{31,103481} \times T$$

$$31,103481$$

b) QUANTIDADE:

$$V$$

$$b.1) Qoz = \frac{V}{F + 1}$$

$$F + 1$$

$$b.2) Qg = Qoz \times 31,103481$$

onde:

P = preço a ser pago em moeda nacional por grama de ouro fino;

F = "London AM Fixing" (expresso em US\$ por onça-troy) na data-base;

T = taxa de compra do dólar dos EUA na data-base (moeda nacional por US\$), divulgada no "Boletim de Taxas de Câmbio do Banco Central - Abertura";

31,103481 = fator de conversão onça-troy para grama;

V = valor em dólares, pelo qual o exportador exerceu o direito de compra do ouro;

Qoz = quantidade de ouro em onça-troy; é expresso em três casas decimais, com arredondamento técnico;

Qg = quantidade de ouro em gramas; é expresso em duas casas decimais, com arredondamento técnico.

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 7 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

CAPÍTULO IV - REMUNERAÇÃO COBRADA PELO BACEN NAS COMPRAS DE OURO
ANTES DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO

- 1 - Nas compras de ouro com anterioridade à efetiva liquidação do contrato de câmbio, o BACEN procederá à cobrança de remuneração em ouro, observado:
- a) a taxa de remuneração será obtida com base naquela praticada para aplicações em ouro no mercado internacional por ocasião da contratação, acrescida de "spread", divulgados diariamente no PTAX800 do SISBACEN, opções 8 e 9 - Taxas de Juros do Mercado Internacional;
 - b) o período de remuneração será contado a partir da data-base de aquisição do ouro até a data-base da informação pelo banco interveniente da efetiva liquidação total do contrato de câmbio que lastreou a operação de compra do ouro, prazo este não superior a 120 dias;
 - c) no cálculo da remuneração serão consideradas as liquidações parciais ocorridas no período;
 - d) caso o banco interveniente não informe ao BACEN a liquidação final do contrato de câmbio até o dia útil seguinte, a remuneração será cobrada até o dia do aviso sem considerar as liquidações parciais ocorridas no período.

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 8 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

CAPÍTULO V - PROCEDIMENTOS RELATIVOS A EVENTUAIS REPOSIÇÕES DE OURO AO BACEN

- 1 - Haverá reposição de ouro ao BACEN:
 - a) caso a liquidação do contrato de câmbio de exportação não se concretize ao final de 120 dias contados da data da aquisição do ouro junto ao BACEN (Capítulo I, item 4.b.1);
 - b) nos casos de ajustes, após a efetiva liquidação do câmbio (Capítulo III, item 2);
 - c) nos casos de alteração de contrato de câmbio (Capítulo VII - item 3);
 - d) nas transferências de contrato de câmbio para posição especial (Capítulo VII - item 5);
 - e) nos casos de cancelamento e baixa de contrato de câmbio (Capítulo VII - item 6);
 - f) quando a exportação não se efetivar e o contrato de câmbio tiver sido liquidado sob a modalidade de "Exportação com pagamento antecipado" (Capítulo VIII - item 4);
 - g) quando do não cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento.

- 2 - A comunicação de ocorrência de qualquer dos casos anteriores deve ser feita ao DEPIN/DIORO, na forma do Capítulo II, seguida de confirmação por telex conforme Anexo 6 no mesmo dia (D + 0).

- 3 - No dia útil seguinte (D + 1) o BACEN remeterá telex conforme anexo 7, definindo a quantidade de ouro a ser repostada e o preço a ser pago, conforme cálculos abaixo.

- 4 - No dia útil seguinte (D + 2) após confirmação do recebimento do ouro pelo custodiante, o BACEN creditará o valor devido à conta de reserva bancária do banco interveniente.

- 5 - O preço a ser pago e a quantidade de ouro a ser repostada serão calculados como se segue:

A

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 9 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

a) PREÇO:

Fr x T

P = -----

31,103481

b) QUANTIDADE:

Vr

b.1) Qoz = ---

Fr

b.2) Qg = Qoz x 31,103481

onde:

P = preço a ser pago em moeda nacional por grama de ouro fino;

Fr = "London AM Fixing" (expresso em US\$ por onça troy) na data-base da compra de ouro junto ao BACEN ou na data-base da reposição ao BACEN, o que for menor;

T = taxa de compra do dólar dos EUA na data-base da reposição (moeda nacional por US\$) divulgada no Boletim de Taxas de Câmbio do Banco Central - Abertura.

31,103481 = fator de conversão de onça-troy para gramas;

Qoz = quantidade de ouro em onça-troy; é expresso em três casas decimais, com arredondamento técnico;

Vr = diferença entre o valor em US\$ utilizado por ocasião da data de compra de ouro junto ao BACEN e o valor efetivamente devido ao exportador nas condições do presente Regulamento;

Qg = quantidade de ouro em gramas; é expresso em duas casas decimais, com arredondamento técnico.

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 10 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

CAPÍTULO VI - PENALIDADES

- 1 - O não cumprimento de qualquer das hipóteses de reposição e/ou pagamento de remuneração de ouro mencionadas no Capítulo V implicará na compra, pelo BACEN, no dia útil seguinte, da quantidade de ouro devida usando como referência o preço máximo operado na bolsa de maior volume de negócios do País. O débito será feito à conta reservas bancárias do banco interveniente, no mesmo dia, pelo valor da compra acrescido da diferença entre este valor e o que seria normalmente pago pelo BACEN pelo ouro a ele vendido conforme fórmula do Capítulo V.

- 2 - As empresas e/ou bancos intervenientes que venham a atuar em desacordo com as normas deste Regulamento sofrerão, a critério deste BACEN, restrições de acesso aos mecanismos por ele previstos.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 11 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

CAPÍTULO VII - CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE CÂMBIO E GUIAS DE EXPORTAÇÃO APLICÁVEIS À PRESENTE SISTEMÁTICA

- 1 - As Guias de Exportação e os respectivos contratos de câmbio relativos às exportações elegíveis para a sistemática de que trata este Regulamento devem ser identificados com os seguintes dizeres:
"Exportação elegível para a sistemática das Resoluções nº 1.121 e 1.533".
- 2 - A cada Guia de Exportação a que se refere o item anterior, somente poderão vincular-se contratos de câmbio celebrados junto a um mesmo banco, em uma mesma praça.
- 3 - Qualquer alteração de contrato de câmbio vinculado à presente sistemática para amparar embarques de materiais e produtos de exportação que não aqueles definidos no Comunicado CACEX específico em vigor, implicará:
 - a) na suspensão do direito de compra de ouro;
 - b) na total reposição de ouro ao BACEN caso a opção de compra já tenha sido exercida.
- 4 - O descumprimento às disposições dos Comunicados DECAM nº 823, de 25.04.85, e nº 847, de 30.07.85, no que tange à remessa direta de documentos de exportação ao exterior, implicará para o exportador, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a suspensão do direito à compra de ouro ou, caso este já tenha sido exercido, a sua total e imediata reposição ao Banco Central.
- 5 - Em consequência, e na eventualidade da ocorrência de qualquer uma das situações previstas no item 5 do Comunicado DECAM nº 823, cumpre ao estabelecimento bancário interveniente dar pronto conhecimento do fato também ao Departamento de Operações Internacionais (DEPIN/DIORO) deste Órgão.

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 12 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

- 6 - Não se sujeita à vedação constante do item III da Resolução nº 1.549, de 22.12.88, a contratação de câmbio — após os prazos que vierem a ser determinados em regulamentação própria do BACEN — de valor complementar que não exceda a 5% e limitado, também, a US\$ 5.000,00 ou equivalente em outra moeda, do preço constante de Guias de Exportação dos materiais e produtos de que trata esta Carta-Circular.
- 7 - O contrato de câmbio de exportação que tenha amparado a compra, junto ao BACEN, nos termos deste Regulamento, somente será passível de transferência para a posição especial prevista na regulamentação em vigor, uma vez já tenha ocorrido a reposição de ouro ao BACEN nos termos e condições estabelecidas no Capítulo V — pelo valor a ser transferido para a posição especial.
- 8 - O cancelamento e baixa de contrato de câmbio celebrado nos termos da presente sistemática dependerá, além da observância das normas cambiais e outras disposições regulamentares em vigor, da prévia e expressa autorização do BACEN. Tal autorização deverá ser precedida pela reposição do ouro ao BACEN (Capítulo V).
- 9 - Cumprirão aos bancos negociadores, na forma do que dispõe as normas cambiais em vigor, conservarem no mínimo por 5 anos, nos respectivos dossiês de contratos de câmbio de exportação, todos os documentos referentes às operações de que trata o presente Regulamento.

A

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 13 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

CAPÍTULO VIII - CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 1 - A primeira venda efetuada pelo exportador no mercado interno, do ouro comprado junto ao Banco Central do Brasil ao amparo da presente sistemática, será considerada como parte integrante da operação de exportação, desde que realizada até 15 dias corridos a contar da data de sua aquisição. O BACEN comunicará a SRF a reposição de ouro promovida na forma deste Regulamento, desvinculando-se assim a venda ao mercado interno da respectiva operação de comércio exterior.
- 2 - Toda movimentação de moeda nacional nas operações entre o BACEN e o banco interveniente será feita por meio de débito/crédito à conta de reservas bancárias do respectivo banco.
- 3 - Os créditos só serão efetivados após confirmação, pelo banco custodiante, do efetivo ingresso do ouro à conta do BACEN.
- 4 - As seguintes situações ocorrem nos contratos de câmbio que tenham sido objeto de liquidação sob a modalidade de "Exportação com pagamento antecipado":
 - a) nos casos em que não se tenha verificado o embarque da mercadoria, o Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) deste BACEN promoverá, à opção do importador, o registro do pagamento antecipado como investimento direto de capital ou como empréstimo em moeda;
 - b) no caso de não se realizar a exportação por motivo de força maior, poderá o BACEN considerar pedidos de autorização de retorno das divisas ao pagador no exterior;
 - c) as remessas a título de retorno ao exterior de valores residuais de pagamentos antecipados de exportação, não aplicados em Guia de Exportação referentes a operações de câmbio realizadas ao amparo deste Regulamento dependerão, além da observância das normas cambiais em vigor, da prévia e expressa autorização deste BACEN.

A

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 14 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

A autorização para qualquer das situações acima, só será dada uma vez já tenha sido providenciada a reposição do ouro ao BACEN nas condições estabelecidas no capítulo V deste Regulamento;

d) concretizada ou não a exportação, não será admitida a remessa ao pagador no exterior de juros sobre pagamento antecipado de exportação, para as operações conduzidas ao amparo do presente Regulamento.

5 - As remessas financeiras em pagamento de quaisquer despesas cambiais ligadas a exportação realizada ao amparo do presente Regulamento, dependerão sempre da prévia e expressa autorização deste BACEN.

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

ANEXO 1

MATERIAIS E PRODUTOS ELEGÍVEIS PARA O ESQUEMA DE QUE TRATA O PRESENTE REGULAMENTO (EXTRAÍDO DO COMUNICADO CACEX Nº 216, DE 15.02.89)

DIAMANTES

7102.31.0000 - não industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados, para fins gemológicos;

7102.39.0100 - não industriais, trabalhados ou lapidados, para fins gemológicos.

OUTRAS PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE SERRADAS OU DESBASTADAS

7103.10.0100 - Água	7103.10.0702 - Hiddenita
7103.10.0200 - Berilos	7103.10.0703 - Kunzita
7103.10.0301 - Ametista	7103.10.0800 - Coridons
7103.10.0302 - Ametista bicolor	7103.10.0900 - Granadas
7103.10.0303 - Citrino	7103.10.1000 - Opalas
7103.10.0400 - Crisoberilos	7103.10.1100 - Andaluzita
7103.10.0500 - Topázios	7103.10.9900 - Turquesa
7103.10.0600 - Turmalinas	

OUTRAS PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU LAPIDADAS

7103.91.0100 - Rubi	7103.99.0500 - Topázios
7103.91.0200 - Safira	7103.99.0600 - Turmalinas
7103.91.0300 - Esmeralda	7103.99.0702 - Hiddenita
7103.99.0100 - Água	7103.99.0703 - Kunzita
7103.99.0200 - Berilos	7103.99.0800 - Granadas
7103.99.0301 - Ametista	7103.99.0900 - Turquesa
7103.99.0302 - Ametista bicolor	7103.99.1000 - Opalas



Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 2 -
TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

7103.99.0303 - Citrino 7103.99.1100 - Andaluzita
7103.99.0400 - Crisoberilos

PRODUTOS DE OURO

7108.13.0300 e 7108.20.9900 - Chapas, lâminas, folhas e tiras de ouro e suas ligas, exclusivamente para fins odontológicos (inclusive o ouro platinado), em bruto ou semitrabalhados.

7113.19.0100 - Artigos de bijuteria e de joalheria, e suas partes, confeccionados em ouro a partir de 14 quilates.

A

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

ANEXO 2

TELEX DO BANCO INTERVENIENTE AO BACEN NOS CASOS DE COMPRA DE OURO
POR OCASIÃO DA REGULAR E EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO CÂMBIO:

DO: BANCO:
PRAÇA:

AO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BRASÍLIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DAS RESERVAS INTERNACIONAIS - DEPIN
DIVISÃO DE OPERAÇÕES COM OURO - DIORO

DATA:
REF.:

PARA FINS PREVISTOS NA CARTA-CIRCULAR Nº 1.933, COMUNICAMOS A LIQUIDAÇÃO (ANTECIPADA quando for o caso) DO CONTRATO DE CÂMBIO ABAIXO DISCRIMINADO, BEM COMO A OPÇÃO DO EXPORTADOR EM ADQUIRIR OURO JUNTO A ESSE BANCO CENTRAL:

- A) Nº DO(S) CONTRATO(S) DE CÂMBIO:
- B) DATA DA(S) LIQUIDAÇÃO(ÕES):
- C) Nº DA(S) GUIA(S) DE EXPORTAÇÃO:
- D) EXPORTADOR:
 - 1- NOME:
 - 2- CGC :
 - 3- ENDEREÇO:
 - 4- CIDADE/ESTADO:
 - 5- CREDENCIAMENTO CACEX:
- E) VALOR LÍQUIDO:
- F) CUSTODIANTE:
PRAÇA:

2. AUTORIZAMOS ESSE BANCO CENTRAL A DEBITAR EM NOSSA CONTA DE RESERVAS BANCÁRIAS O VALOR, EM MOEDA NACIONAL, REFERENTE AO PAGAMENTO DA ALUDIDA AQUISIÇÃO.

A Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 2 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

3. PELA PRESENTE ASSUMIMOS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, TOTAL RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE E EXATIDÃO DOS VALORES E INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS, BEM COMO NOSSO PLENO CONHECIMENTO E CONCORDÂNCIA DO TEOR DO REGULAMENTO ANEXO À CARTA-CIRCULAR Nº 1.933.

CHAVE:

A 2

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

ANEXO 3

TELEX DO BANCO INTERVENIENTE AO BACEN NOS CASOS DE COMPRA DE OURO
ANTES DA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO:

DO: BANCO:
PRAÇA:

AO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BRASÍLIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DAS RESERVAS INTERNACIONAIS - DEPIN
DIVISÃO DE OPERAÇÕES COM OURO - DIORO

DATA:
REF.:

1. PARA FINS PREVISTOS NA CARTA-CIRCULAR Nº 1.933, COMUNICAMOS A CONTRATAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO ABAIXO DISCRIMINADO, BEM COMO A OPÇÃO DO EXPORTADOR EM ADQUIRIR OURO JUNTO A ESSE BANCO CENTRAL:

- A) Nº DO CONTRATO DE CÂMBIO:
- B) DATA-BASE DA COMPRA DO OURO:
- C) DATA DE VENCIMENTO DO PRAZO DE ANTECIPAÇÃO:
(120 DIAS A CONTAR DA DATA-BASE)
- D) TAXA DE REMUNERAÇÃO:
- E) EXPORTADOR:
 - 1- NOME:
 - 2- CGC :
 - 3- ENDEREÇO:
 - 4- CIDADE/ESTADO:
 - 5- CREDENCIAMENTO CACEX:
- F) VALOR CONTRATADO:
- G) CUSTODIANTE:
PRAÇA:

AR

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3

SEÇÃO :

2. AUTORIZAMOS ESSE BANCO CENTRAL A DEBITAR EM NOSSA CONTA DE RESERVAS BANCÁRIAS O VALOR, EM MOEDA NACIONAL, REFERENTE AO PAGAMENTO DESTA AQUISIÇÃO.

3. PELO PRESENTE ASSUMIMOS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, TOTAL RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS, BEM COMO NOSSO PLENO CONHECIMENTO E CONCORDÂNCIA DO TEOR DO REGULAMENTO ANEXO À CARTA-CIRCULAR Nº 1.933, AUTORIZANDO, DESDE JÁ, O DÉBITO À NOSSA CONTA DE RESERVAS BANCÁRIAS REFERENTE AO PAGAMENTO DE QUALQUER PENALIDADE ALI PREVISTA.

CHAVE:

A

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

ANEXO 4

TELEX DO BACEN AO BANCO INTERVENIENTE CONFIRMANDO A OPERAÇÃO:

DO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
DEPIN/DIORO

AO: BANCO

DATA:

REF.: CARTA-CIRCULAR Nº 1.933, DE 26.05.89

CONFIRMAMOS OPERAÇÃO NESTA DATA-BASE, ABAIXO DISCRIMINADA:

- A) Nº DO REGISTRO DA OPERAÇÃO NO BACEN:
- B) EXPORTADOR BENEFICIÁRIO:
- C) VALOR DO CÂMBIO: US\$
- D) "AM FIXING": US\$ POR ONÇA-TROY
- E) QUANTIDADE DE OURO VENDIDA: GRAMAS
- F) VALOR EM MOEDA NACIONAL:

NESTA DATA ESTAMOS DEBITANDO, À SUA CONTA RESERVAS BANCÁRIAS, A IMPORTÂNCIA EM MOEDA NACIONAL ACIMA REFERIDA.

CHAVE:

ATENCIOSAMENTE,

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

ANEXO 5

TELEX DO BACEN AO CUSTODIANTE DE OURO

DO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
DEPIN/DIORO

AO:

REF.: Nº /89

SOLICITAMOS PROMOVER, A DÉBITO DE NOSSA CONTA DE CUSTÓDIA DE OURO JUNTO A ESSE BANCO, A SEGUINTE MOVIMENTAÇÃO:

- A) BENEFICIÁRIO:
- B) QUANTIDADE:

CHAVE:

ATENCIOSAMENTE,

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

ANEXO 6

TELEX DO BANCO INTERVENIENTE AO BACEN QUANDO DA LIQUIDAÇÃO EFETIVA DO CONTRATO DE CÂMBIO VINCULADO À COMPRA ANTECIPADA DE OURO OU PARA CASOS DE REPOSIÇÃO

DO: BANCO:
PRAÇA:

AO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BRASÍLIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DAS RESERVAS INTERNACIONAIS - DEPIN
DIVISÃO DE OPERAÇÕES COM OURO - DIORO

DATA:
REF.:

PARA OS FINS PREVISTOS NA CARTA-CIRCULAR Nº 1.933 ,
COMUNICAMOS A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO ABAIXO DIS-
CRIMINADO:

- A) Nº DO REGISTRO DA OPERAÇÃO DO BACEN:
- B) Nº DO CONTRATO DE CÂMBIO:
- C) VALOR UTILIZADO NA COMPRA:
- D) VALOR LÍQUIDO:
- E) DATA-BASE DA COMPRA DE OURO:
- F) DATA(S) / VALOR(ES) DA(S) LIQUIDAÇÃO(ÕES)
- G) MOTIVO DA REPOSIÇÃO:
- H) CUSTODIANTE:
PRAÇA:

CHAVE:

17
Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

ANEXO 7

TELEX DO BACEN AO BANCO INTERVENIENTE APÓS LIQUIDAÇÃO EFETIVA DO CONTRATO DE CÂMBIO VINCULADO À COMPRA ANTECIPADA DE OURO OU NOS CASOS DE REPOSIÇÃO

DO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
DEPIN/DIORO

AO: BANCO

DATA

REF.: CARTA-CIRCULAR Nº 1.933, DE 26.05.89

CONFIRMAMOS ACERTO DA OPERAÇÃO ABAIXO DISCRIMINADA, A SER LIQUIDADADA FÍSICA E FINANCEIRAMENTE EM:

- A) Nº DO REGISTRO DA OPERAÇÃO NO BACEN:
- B) EXPORTADOR BENEFICIÁRIO:
- C) REMUNERAÇÃO EM OURO: GRAMAS
- D) "AM" FIXING UTILIZADO: US\$ POR ONÇA TROY
- E) QUANTIDADE DE OURO A SER REPOSTA: GRAMAS
- F) PREÇO PAGO PELO BACEN: POR GRAMA
- G) VALOR EM MOEDA NACIONAL:
- H) TOTAL DE OURO A SER ENTREGUE NO CUSTODIANTE
: GRAMAS (C+E)

APÓS CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DO OURO EM NOSSO CUSTODIANTE PROCEDEREMOS AO CRÉDITO À SUA CONTA RESERVAS BANCÁRIAS A IMPORTÂNCIA EM MOEDA NACIONAL ACIMA REFERIDA.

CHAVE:

ATENCIOSAMENTE,

LA

Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89